



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020627-65.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PALOMA DE ALMEIDA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado YEESCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16127

Apelação Cível nº 1020627-65.2024.8.26.0002

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional Santo Amaro - 14ª Vara Cível

Apelante: Paloma de Almeida Santos

Apelado: Yeescio Industria e Comércio de Confecções Ltda

Juíza: Marina Balester Mello de Godoy

APELAÇÃO. Consumidor. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de parcial procedência, afastando a indenização extrapatrimonial. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. Desvio produtivo do consumidor. Indenização fixada em dois mil reais. Sentença reformada em parte. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 70/73, cujo dispositivo segue: “*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda, somente para DETERMINAR que ré efetue a entrega do produto indicado a fls. 20, no endereço indicado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais eventualmente antecipadas (artigo 86, caput, do Código de Processo Civil), ressalvada a gratuidade da Justiça concedida à autora. Com fundamento no artigo 85, § § 2º, 8º e 14º, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), já que utilizar como base de cálculo o valor do proveito econômico da autora geraria honorários irrisórios. Sem direito a compensação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico não obtido pela autora, com a ressalva do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a autora beneficiária da gratuidade da Justiça.*”

A parte autora, ora apelante, pretende o acolhimento da sua tese de desvio produtivo, condenando-se a “*ex adversa*” na obrigação de indenizar os danos morais por aquela suportados.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

Somente através do ajuizamento da presente demanda é que o direito cristalino do consumidor pôde ser tutelado.

A parte autora teve de perder tempo e paciência para resolver o problema gerado, exclusivamente, pela conduta da ré, que equivale ao desvio produtivo do consumidor, substrato para responsabilização reparatória por danos morais.

O ato jurídico submete-se a ordem constituída e respeita o direito alheio, ao passo que o ato ilícito é lesivo ao direito alheio, concluindo que a indenização é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem, violando seu direito.

“A conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexo causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade” (ARNALDO RIZZARDO in Parte Geral do Código Civil, 4ª ed., Forense, 2006, p. 465).

Consoante entendimento jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o dano moral surge “*em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor*” (REsp 628.854/ES, 3ª Turma, Rel. Min. CASTROFILHO, j. 03/05/07, DJ 18/06/07 p. 255).

Segundo a lição de Antônio Jeová Santos: “*A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade*” (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Ante o princípio da lógica do razoável, ou seja, “*importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes*” (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

Nesse diapasão, apenas devem consistir em dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, sendo que tais estados psicológicos são consequências e não causas do dano.

Na espécie, a conduta da parte ré gerou danos à parte autora que ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos e merecem ser desestimulados.

Diante dos critérios de prudência, bom senso e da lógica do razoável

balizados pela jurisprudência e lição doutrinária acima invocada, entende-se que, no caso em apreço, a conduta da parte ré, configura ato capaz de ensejar a condenação pleiteada.

Mais que isso é desnecessário dizer.

Assim, o arbitramento da indenização pelo dano moral é de rigor, arbitrando-se o valor pleiteado pela parte apelante, qual seja, dois mil reais, cumprindo-se com as finalidades punitivas e indenizatórias do instituto, que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal Bandeirante, acrescido de juros de mora de um por cento ao mês, ambos a contar do trânsito em julgado.

Assim, fica reforma-se em parte a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados em R\$2.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator